

RECURSO ADMINISTRATIVO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 017/2026
PROCESSO Nº 044/2026/PMES
MUNICÍPIO DE SOCORRO/SP

RECORRENTE: RODONAVES CAMINHÕES COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.
CNPJ: 10.337.197/0006-17
ENDEREÇO: AV. INÁCIO CONCEIÇÃO VIEIRA, 9-99 – BAURU - SP

À ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DO MUNICÍPIO DE SOCORRO/SP

I – DOS FATOS

A Recorrente participou do presente certame, cujo objeto é a aquisição de caminhão trucado 6x4 basculante, conforme previsto no edital.

Sagrou-se vencedora após desclassificação da 1ª colocada, na fase de lances, apresentando proposta no valor de R\$ 635.000,00.

Todavia, a proposta foi indevidamente desclassificada, sob o fundamento de que ultrapassaria o valor de referência estimado pela Administração, fixado em R\$ 576.000,00.

Ocorre que tal valor de referência encontra-se manifestamente defasado e incompatível com os preços praticados no mercado atual, especialmente para veículos com as especificações exigidas no Termo de Referência.

II – DO DIREITO

Nos termos da Lei nº 14.133/2021, a Administração Pública deve observar os princípios da:

- **vantajosidade**
- **razoabilidade**
- **economicidade**
- **ampla competitividade**

A desclassificação de proposta exequível e compatível com o mercado, unicamente por superar estimativa equivocada, viola tais princípios.

✦ 1. Falha na pesquisa de preços

A Lei 14.133/2021 determina que o orçamento estimado deve refletir a realidade de mercado, sendo obtido por meio de:

- **contratações similares**
- **painéis públicos (PNCP)**
- **fornecedores diversos**
- **pesquisa ampla e atualizada**

No caso em questão, resta evidente que o valor estimado de R\$ 576.000,00 não condiz com:

- **veículos 6x4 basculantes novos**

rodonavesiveco.com.br f @ in

- **implemento incluso (caçamba 12 m³)**
- **exigências técnicas do edital**

Ou seja, há subavaliação do preço estimado, comprometendo a competitividade do certame.

✦ 2. Proposta exequível e vantajosa

A proposta da Recorrente:

- **foi a melhor classificada na disputa**
- **reflete o preço real de mercado**
- **atende integralmente ao edital**

Desclassificá-la implica:

- **frustração da licitação**
- **atraso na contratação**
- **possível necessidade de novo certame com preço superior**

✦ 3. Entendimento consolidado

A jurisprudência e os órgãos de controle são pacíficos no sentido de que:

“O preço estimado não pode servir como limite absoluto para desclassificação quando comprovada sua defasagem em relação ao mercado.”

Assim, a Administração deve:

- ✓ **revisar o orçamento**
- ✓ **aceitar propostas compatíveis com o mercado**
- ✓ **evitar prejuízo ao interesse público**

III – DO PEDIDO

Diante do exposto, requer:

1. O conhecimento e provimento do presente recurso administrativo;
2. A reconsideração da decisão que desclassificou a proposta da Recorrente;
3. A realização de nova e adequada pesquisa de mercado, com base em:
 - **fornecedores do segmento**
 - **contratações similares recentes**
 - **valores atualizados do setor**
4. O reconhecimento de que a proposta de R\$ 635.000,00 é compatível e exequível, devendo ser:
 - **classificada**
 - **aceita**
 - **adjudicada à Recorrente**

5. Subsidiariamente, caso não haja reconsideração, requer a remessa do recurso à autoridade superior, nos termos da Lei nº 14.133/2021.

IV – DO INTERESSE PÚBLICO

A manutenção da desclassificação:

- **compromete a eficiência da contratação**
- **inviabiliza a aquisição do objeto**
- **contraria o interesse público**

Enquanto a revisão do orçamento:

- ✓ **assegura legalidade**
- ✓ **garante competitividade**
- ✓ **viabiliza a contratação**

V – CONCLUSÃO

Diante da clara defasagem do valor estimado e da regularidade da proposta apresentada, impõe-se a revisão da decisão administrativa, com o conseqüente aproveitamento da proposta mais vantajosa.

Termos em que,
Pede deferimento.

Bauru, 06 de abril de 2026

RODONAVES CAMINHÕES COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.

Silvio Carlos Gonçalves
CPF: 004.739.728-40 – RG. 10.346.270-3 SSP/SP
Procurador